



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL
Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar - 01302-906 - São Paulo. SP
e-mail: seccorreg@trtsp.jus.br - fone: 3150-2030

Of. Circular nº 319/2013 - CR

São Paulo, 04 de outubro de 2013


A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG Nº 48/2013 – Decisão proferida pelo Plenário do CNMP nos autos do Pedido de Providências n. 0.00.000.001173/2012-97.

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho, para ciência, cópia do OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG Nº 48/2013, do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como cópia da decisão proferida pelo Plenário do CNMP nos autos do Pedido de Providências n. 0.00.000.001173/2012-97.

Atenciosamente,


MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
Desembargadora do Trabalho
Corregedora Regional Auxiliar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Encaminhe-se cópia do expediente à D. Corregedoria Regional e à Secretaria-Geral Judiciária para as providências que se fizerem necessárias. São Paulo, 25 de setembro de 2013.

Maria Doralice Novaes
Desembargadora Presidente do Tribunal

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 59020133046218

Nome original do documento: OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG Nº 48-2013.pdf

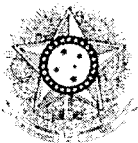
Data: 25/09/2013 15:22:52

Remetente: Angela

GSG - Gabinete da Secretaria Geral

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto: Encaminha OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG Nº 48/2013 e anexo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG Nº 48/2013

Brasília, 23 de setembro de 2013.

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES
PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**

Assunto: **decisão proferida pelo Plenário do CNMP nos autos do
Pedido de Providências n. 0.00.000.001173/2012-97.**

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a V. Ex.^a, para conhecimento, cópia da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nos autos do Pedido de Providências n. 0.00.000.001173/2012-97, formulado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Esclareço que, nos termos referida decisão, o CNMP revogou o inciso XXI do art. 5º da Recomendação n. 16, o qual estabelecia a desnecessidade da assistência do Ministério Público na rescisão de contrato de trabalho.

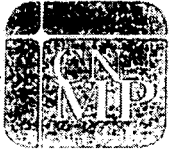
Atenciosamente,

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 510
Brasília - DF 70.070-600
Telefone: (61) 3043.4005



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências
0.00.000.001173/2012-97
Gabinete do Conselheiro Walter Agra

PP Nº 0.00.000.001173/2012-97

REQUERENTE: JOÃO ORESTES DALAZEN - MINISTRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REQUERIDO:

RELATOR: WALTER AGRA

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO. REVISÃO DO ART. 5º, XXI, DA RECOMENDAÇÃO
Nº 16 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO.
POSSÍVEL CONTRADIÇÃO COM O ART. 477, §3º, DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar
procedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 17 de Setembro de 2012.

Conselheiro **WALTER DE AGRA JÚNIOR**
Relator



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências
0.00.000.001173/2012-97
Gabinete do Conselheiro Walter Agra

PP Nº 0.00.000.001173/2012-97

REQUERENTE: JOÃO ORESTES BALAZEN - MINISTRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REQUERIDO:

RELATOR: WALTER AGRA

RELATÓRIO

Conselheiro **WALTER DE AGRA JÚNIOR**

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no qual solicita a revisão do conteúdo do art. 5º, inciso XXI, da Recomendação n. 16 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o objetivo de minimizar reflexos negativos nas relações trabalhistas, notadamente no que se refere à prestação de assistência às rescisões de contrato de trabalho por Juiz de Paz.

O Tribunal Superior do Trabalho fora informado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul de que as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Cassilândia/MS não mais iriam prestar assistência às rescisões de contratos de trabalho, com fundamento na necessidade de racionalização da atuação do Ministério Público, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, bem como no



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências
0.00.000.001173/2012-97
Gabinete do Conselheiro Walter Agra

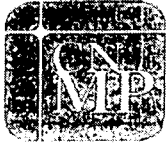
estabelecido no art. 5º, XXI, da Recomendação n. 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP (fls. 03 e 04).

O requerente alega haver possível contradição entre o estabelecido na referida Recomendação e o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu art. 477, §3º, pois esta determina que não existindo na localidade Sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho é Previdência Social a assistência deverá ser prestada por Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz, já a Recomendação do CNMP torna desnecessária a intervenção ministerial nas hipóteses de assistência à rescisão do contrato de trabalho.

Afirma o requerente que tal fato tem gerado reflexos negativos nas relações trabalhistas, principalmente em relação à prestação de assistência nas rescisões contratuais de trabalho por Juiz de Paz, tendo em vista que, em regra, não possuem o mesmo conhecimento técnico de um membro do Ministério Público.

Registre-se que o comunicado da promotoria de Cassilândia informava que a partir de janeiro de 2012 não prestariam mais assistência às homologações de rescisão de contrato de trabalho, devendo os interessados dirigirem-se ao Juiz de Paz.

Consta dos autos documento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul com o entendimento de que considerando-se o estabelecido no art. 477, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Juiz de Paz somente deve atuar nas rescisões de contrato de trabalho na falta



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências
0.00.000.001173/2012-97
Gabinete do Conselheiro Walter Agra

do Ministério Público e da Defensoria, visto que o Juiz de Paz não possui conhecimento jurídico e que a exigência de escolaridade é o 1º grau completo.

Dessa forma, a Presidência do referido tribunal orientou os Juízes de Paz para não atenderem ao comunicado, levando a questão ao conhecimento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para a solução do caso.

No entanto, o Procurador-Geral de Justiça posicionou-se no sentido de que a assistência envolve matéria eminentemente trabalhista, cuja competência está afeta à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal de 1988, que também institui, observando critério material, as funções específicas na área de direito do trabalho. Menciona também a Lei Complementar n. 75/93, que estabelece as funções e atribuições específicas e exclusivas do Ministério do Trabalho em matéria de Direito do Trabalho.

Aduz ainda o Procurador-Geral que sendo o art. 477 da CLT anterior à Constituição Federal e à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, poderá dar ensejo a interpretações divergentes sobre a sua recepção pelo atual regime constitucional e legal em relação aos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal. Portanto, não havendo norma editada posteriormente à Constituição vigente a conferir ao Ministério Público Estadual o excepcional exercício de funções do Ministério Público do Trabalho, em especial a de prestar assistência, entendeu correto o entendimento dos promotores de Cassilândia.

O Procurador-Geral de Justiça cita também a Recomendação n. 16/2010 do CNMP, cujos fundamentos de base foram aprovados por unanimidade, devendo ser observada.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

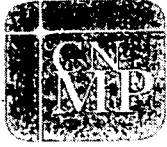
Pedido de Providências
0.00.000.001173/2012-97
Gabinete do Conselheiro Walter Agra

O Conselho Nacional do Ministério Público em processo com objeto semelhante decidiu que não há como impor qualquer obrigação aos membros do Ministério Público da Comarca de Cassilândia, entendendo que a conduta dos membros do sul matogrossense está inserida em sua atividade finalística, amparada pelo princípio da independência funcional, sendo caso de aplicação do Enunciado CNMP n. 06.

Dessa forma, esclarecem que o estabelecido na referida Recomendação não vincula os membros do Ministério Público, competindo a cada agente ministerial, no uso de suas atribuições e independência funcional, identificar e analisar caso a caso a necessidade ou não de intervenção nos autos.

Solicitada informações à Procuradoria Geral do Trabalho afirmou ser necessário consolidar e reforçar a função elementar do Ministério Público para a sociedade brasileira, que é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No caso em tela, diversos direitos dos trabalhadores são indisponíveis e reclamam, para dizer o mínimo, a atenção do Estado.

Afirma que há uma preocupação do Estado com o bem-estar do trabalhador em especial no momento da dispensa e que o art. 477, da CLT traz um escalonamento claro na atuação dos órgão mencionados. Primeiro o sindicato ou a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta destes, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público, onde houver. Em última instância, e somente na falta ou impedimento do Ministério Público e Defensor Público, o Juiz de Paz poderá prestar assistência ao trabalhador.



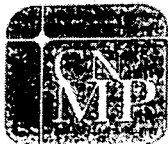
CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências
0.00.000.001173/2012-97
Gabinete do Conselheiro Walter Agra

Menciona que o entendimento doutrinário pátrio é nesse mesmo sentido de que o Juiz de Paz só deverá intervir na hipótese de não haver na localidade nenhum dos demais órgãos mencionados. Assim, defende que será dispensada a intervenção ministerial, se houver na localidade, Sindicato da categoria ou autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou Defensor Público.

Nos autos há ainda manifestação da Associação Nacional do Procuradores do Trabalho entendendo pela relevância da assistência na rescisão dos contratos de trabalho, não apenas como forma de resguardar os direitos e interesses dos trabalhadores, mas por haver expressa determinação legal nesse sentido.

É o que importa relatar.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências
0.00.000.001173/2012-97
Gabinete do Conselheiro Walter Agra

53

PP Nº 0.00.000.001173/2012-97

REQUERENTE: JOÃO ORESTES BALAZEN - MINISTRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REQUERIDO:

RELATOR: WALTER AGRA

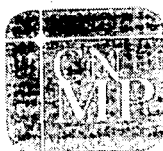
VOTO

Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR:

O pleito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) busca seu fundamento no art. 447, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a seguir transcrito:

"§3º. Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz."

Pondera que o art. 5º, XXI, da Recomendação nº 16/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público está em dissonância com o dispositivo legal referido por estabelecer, sem qualquer ressalva, que é desnecessária a intervenção ministerial nas hipóteses de assistência à rescisão de contrato de trabalho, e solicita, dessa forma, o exame da possibilidade de revisão deste conteúdo, tendo em vista os reflexos negativos nas relações de trabalho.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências
0.00.000.001173/2012-97
Gabinete do Conselheiro Walter Agra

Os pontos focais da demanda, portanto, envolvem questões relativas à competência do Ministério do Público e a necessidade de uma proteção especial do trabalhador, principalmente no momento da rescisão contratual.

Os direitos dos trabalhadores são direitos sociais, consagrados, portanto, como fundamentais pela Constituição Federal. Esses direitos são instrumentos de proteção do trabalhador, cuja hipossuficiência está consubstanciada na desigualdade entre as partes, o que o torna vulnerável nas negociações relativas ao contrato de trabalho, necessitando de uma atenção especial como forma de equilibrar essa relação.

Assim, fazendo menção ao ato normativo n. 24/2012 – CGMP do Ministério Público do Estado do Mato Grosso em que de maneira bastante sensata diz que o objetivo do art. 477, §3º, da CLT é "é assegurar a regularidade formal do ato que atesta a ruptura da relação empregatícia, coibindo, desta maneira, eventuais abusos e/ou fraudes maculem os direitos laborais do empregado e que possam, indiretamente, afetar o erário, em virtude da liberação irregular de parcelas de seguro-desemprego etc."

No mesmo sentido é o posicionamento da Advocacia-Geral da União (PARECERICONJURIMTE/Nº112/2010): "(...) deve-se assentar que o objetivo da norma trabalhista consolidada consiste em assegurar a higidez do ato formal que atesta o fim da relação de emprego, de forma a evitar abusos e fraudes que possam macular os direitos trabalhistas do empregado e, mesmo que indiretamente, o erário, já que, via de regra, uma rescisão fraudulenta implica na liberação irregular das quotas do seguro-desemprego e dos



depósitos fundiários."

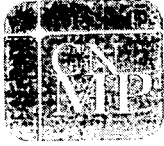
O Ministério Público possui papel fundamental na defesa da ordem jurídica e na proteção de interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina o art. 127, da Constituição Federal: *O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

Ainda conforme a Constituição em seu art. 129, são funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (grifo nosso)

O texto do art. 477, §3º, da CLT é plenamente harmonizável com as finalidades do Ministério Público, que tem relevante papel na defesa dos direitos constitucionais do cidadão e de grupos vulneráveis.

Para corroborar o acima referido mencione-se novamente o parecer exarado pela Advocacia Geral da União em que afirma: "(...) como direito individual indisponível de notória repercussão social, admite-se válido e eficaz o art. 477, §3º, da legislação trabalhista consolidada, desta feita como função atípica do Ministério Público, já que, em nosso sentir, não há qualquer incompatibilidade entre o instituto da assistência e as relevantes finalidades do parquet."



Ressalte-se que apesar de haver controvérsias relativas à recepção do referido artigo pela Constituição Federal, não há decisão judicial que tenha apreciado a questão da constitucionalidade desta norma, sendo o seu conteúdo perfeitamente compatível com os princípios que regem o atual ordenamento jurídico.

Ainda que o Ministério Público possa eleger prioridades na sua atuação como forma de racionalizar sua intervenção, considerando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva da valorização do trabalho, é essencial avaliar a necessidade de assistência na rescisão contratual nas localidades em que não há outro órgão competente, em nome do interesse público, e tendo em vista que o direito abrange não apenas a dimensão normativa, mas também as dimensões política, social, econômica e cultural.

Assim, em um Estado Democrático de Direito, os princípios institucionais devem observar a realidade e o bem-estar social.

Registre-se ainda que o princípio da independência funcional, garantia indispensável ao exercício das funções ministeriais, é instrumento para a consecução do interesse público. No entanto, a garantia de livre exercício das funções exige obediência ao ordenamento jurídico e aos valores fundamentais da democracia.

Concluo pela necessidade da assistência ao trabalhador no momento da rescisão contratual como forma de equilibrar a relação de trabalho e não deixar desamparado o trabalhador.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências
0.00.000.001173/2012-97
Gabinete do Conselheiro Walter Agra

Assim sendo, sugiro a revogação do art. 5º, XXI, da Recomendação n. 16 do CNMP em observância a determinação legal estabelecida no art. 477, §3º, da CLT, tendo em vista que é dever do Ministério Público a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, e sua atuação é imprescindível, na falta de Sindicato ou órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou ainda da Defensoria Pública, para evitar possível violação aos direitos dos trabalhadores.

Pelo exposto, conheço do presente Pedido de Providências para julgá-lo procedente, revogando art. 5º, XXI, da Recomendação n. 16 do Conselho Nacional do Ministério Público em observância a determinação legal estabelecida no art. 477, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro **WALTER DE AGRA JÚNIOR**
Conselheiro Relator